



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

PL 803/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

### **1) RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 803/2025, de autoria do nobre **Edil Alexandre Luiz Corrêa**, que “*Altera a Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba, visando tipificar a negligência por ausência prolongada do tutor*”.

Nos termos da justificativa apresentada:

“*O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação municipal de proteção animal, especificamente a Lei nº 9.551/2011, por meio da tipificação objetiva da negligência decorrente da ausência prolongada do tutor.*

(...)

*A ausência de moradores por um período superior a 36 (trinta e seis) horas consecutivas invariavelmente coloca o animal de estimação em situação de risco, estresse e sofrimento, caracterizando negligência, mesmo que haja provisão inicial de água e comida. Esse período prolongado compromete:*

1. *A Provisão Contínua: Água e comida podem acabar, estragar ou ser derrubadas.*
2. *Higiene: A falta de limpeza do local e manejo de dejetos pode causar doenças e sofrimento.*
3. *Saúde: A impossibilidade de monitorar o estado de saúde e prover socorro em caso de emergência.*
4. *Bem-Estar Mental: A ausência de socialização e contato causa isolamento e estresse profundo.”*

Tal proposição está em consonância com nosso direito positivo conforme os argumentos a seguir expostos:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2) FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1) Da Legalidade e Constitucionalidade da matéria

A **Lei Orgânica do Município**<sup>1</sup>, em seu art. 33, I, “e”, dispõe que o Município, observado o interesse local, deve suplementar as legislações federal e estadual relativas à **proteção ambiental (competência legislativa)**, em consonância com o art. 23, VI, da **Constituição Federal**<sup>2</sup>, que atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção do meio ambiente (**competência material**).

É importante, ainda, considerar que tanto a **Constituição Federal** quanto a **Constituição do Estado de São Paulo** estabelecem disposições que garantem a **preservação da fauna** e atribuem ao poder público a responsabilidade pela defesa e conservação do meio ambiente, nos seguintes termos:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)*

#### CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:  
(...)*

*X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)*

<sup>1</sup> “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;” (g.n.)*

<sup>2</sup> “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (g.n.)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.2) Da Iniciativa Concorrente

Quanto à sua iniciativa, a matéria também não encontra óbices legais, pois se configura como de **iniciativa concorrente**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>3</sup>, dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista<sup>4</sup>, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>5</sup>.

Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco violação à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 917**, que assim determina:

*"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*

<sup>3</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>4</sup> Art. 24 – (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;  
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)  
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;  
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)  
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)  
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

<sup>5</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;  
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;  
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 2.3) Doutrina, Normas Internacionais e Nacionais

A doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e capazes de sentir dor, sofrimento e bem-estar. Tal compreensão fortalece a legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção animal e à promoção de sua dignidade.

Aliás, a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

*Artigo 2º*

- 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.**
- 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.**
- 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.**

*Artigo 3.º*

- 1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.**

No âmbito nacional, a proteção animal é igualmente assegurada pela **Lei Federal nº 9.605, de 1998**, que dispõe sobre crimes ambientais e estabelece sanções para quem submeter animais a situações de maus-tratos, definindo em seu **art. 32** como crime a prática de maus-tratos contra animais:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)*

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

*§ 1º-B. In corre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos. (Incluído pela Lei nº 15.150, de 2025)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Complementarmente, o **Conselho Federal de Medicina Veterinária**, por meio da **Resolução CFMV nº 1.236/2018**, Art. 2º, II, define maus-tratos como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.”

Por sua vez, no âmbito municipal, destaca-se a **Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que “*Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba*”. Em seu art. 2º, a norma municipal elenca condutas caracterizadoras de maus-tratos. A proposição em análise pretende justamente acrescentar novo inciso a esse dispositivo, criando hipótese específica de negligência vinculada à ausência prolongada do responsável. Ao fixar o limite de 36 horas, estabelece-se critério administrativo objetivo que facilita a atuação da fiscalização.

## 2.4) Da Técnica Legislativa

Cabe alertar que tramita nesta Casa o **PL nº 255/2025**, que também propõe a inclusão de novo inciso no art. 2º da Lei nº 9.551/2011. Embora não seja caso de apensamento, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por não tratar de matéria semelhante à desta proposição, é importante observar que ambos os projetos alteram o mesmo dispositivo, o que exige atenção para evitar conflito de numeração ou inconsistências redacionais caso ambas as iniciativas sejam aprovadas.

## 3) CONCLUSÃO

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>6</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de dezembro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa

<sup>6</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003800300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 03/12/2025 11:47

Checksum: **ECF119F45D432ED53ACCA6C41782A0B0C66940A30E79065CA6CB8737BE3BAF9F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003800300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.